

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1629694 - PB
(2019/0357219-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HÉLIO TEODULO GOUVEIA
ADVOGADO : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
GUSTAVO GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) -
PB012119
BRUNA CIBELE SIQUEIRA - SP329950
AGRAVADO : ANDRÉA MARIA DE ALENCAR
AGRAVADO : YHASMIN DE ALENCAR LOBO DE BARROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO(S) -
PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
- PB011689

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 STJ. DETERMINAÇÃO DA CULPA PELO ACIDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O acórdão recorrido não merece reparo algum, pois enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco.
5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por HÉLIO TEODULO GOUVEIA em face de decisão, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, mediante os seguintes fundamentos: (i) inexistência de omissão no julgado; (ii) ausência de prequestionamento; (iii) inviabilidade de reexame de fatos e provas; e (iv) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente insiste nas violações apontadas no recurso especial (arts. 373, 489, § 1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; 186, 786 e 927 do Código Civil; e 306 do Código de Trânsito Brasileiro), alegando que a ingestão de bebida alcoólica não é suficiente para caracterizar a culpa do condutor de veículo pela ocorrência de acidente de trânsito, de modo que o recurso especial merece provimento.

Especificamente, aduz que o acórdão recorrido é omissivo, visto que "o Tribunal de Justiça da Paraíba não enfrentou o conjunto probatório à luz da legislação federal vigente à época dos fatos, nem observou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 897).

Sustenta, também, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, aduzindo que estaria configurado o prequestionamento ficto da matéria, bem assim que a decisão agravada é contraditória, ao concluir pela inexistência de omissão no julgado e, ao mesmo tempo, reconhecer a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

Alega, ainda, que não pretende discutir se o recorrente teve culpa ou não pela ocorrência do acidente, mas sim que não é possível a presunção de culpa em caso de responsabilidade subjetiva por acidente de trânsito.

Defende, por fim, que a embriaguez do segurado ao volante, por si só, não exime a seguradora do pagamento da indenização, se não houve a efetiva comprovação do agravamento do risco, como ocorreu na hipótese dos autos, razão pela qual conclui que não é aplicável a Súmula 83 do STJ.

A parte agravada apresentou impugnação.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.694 - PB (2019/0357219-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HÉLIO TEODULO GOUVEIA
ADVOGADO : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
GUSTAVO GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) - PB012119
BRUNA CIBELE SIQUEIRA - SP329950
AGRAVADO : ANDRÉA MARIA DE ALENCAR
AGRAVADO : YHASMIN DE ALENCAR LOBO DE BARROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO(S) - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 STJ. DETERMINAÇÃO DA CULPA PELO ACIDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O acórdão recorrido não merece reparo algum, pois enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco.
5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, confira-se a ementa do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 712):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. CULPA CONCORRENTE. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS DAS PROMOVENTES E DO PROMOVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CAUSA DO ACIDENTE. EXCLUSÃO DA COBERTURA. ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA.

- São requisitos ensejadores da responsabilidade civil a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano. Desta feita, para que a indenização seja devida, imprescindível que todos estes pressupostos sejam demonstrados, e que não esteja presente nenhuma causa excludente da responsabilização civil.

- De acordo com o art. 373, 1 do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado recai sobre o autor da demanda. Assim, considerando que a apelante/demandante não se desincumbiu do referido ônus, a demanda deve ser julgada improcedente.

- Nos casos de responsabilidade civil em acidente de trânsito, torna-se imprescindível a prova da culpa do agente causador do dano para o reconhecimento do dever de indenizar.

Conforme ressaltei na decisão agravada, a controvérsia foi decidida de modo suficiente, pois o Tribunal de origem enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e explícita sobre a causa, recorrendo, especialmente, sobre a caracterização do estado de alcoolemia do condutor do veículo, ora recorrente, razão pela qual não merece reparo algum.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC,

destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

[...]

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016).

Ademais, observo que o acórdão recorrido não discorreu sobre o conteúdo normativo dos arts. 373 do CPC/2015; 786 do CC/2002; e 306 do CTB, de modo que a alegada violação aos referidos dispositivos legais não pode ser analisada na via do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Assim, não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, incide à espécie o verbete da Súmula 211 do STJ.

Esclareço, inclusive, que "não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado" (AgInt no REsp 1.756.231/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2019.)

Quanto à determinação da responsabilidade pelo evento danoso, verifico que a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido, a seguir transcrita (e-STJ, fls. 714-716):

Em suas razões recursais, as promoventes e o promovido alegam, respectivamente, que houve culpa exclusiva do outro. As promoventes alegam que o promovido estava sob efeito de álcool ao volante e o promovido alega que houve culpa exclusiva da vítima, uma vez que atravessou a rodovia em local proibido e estava sob efeito de álcool.

Pois bem.

Compulsando atentamente os autos, percebe-se que os recursos não

merecem prosperar, devendo permanecer inalterada a sentença no ponto em que afirma que houve culpa concorrente.

O acidente ocorreu no dia 02/11/2006, por volta das 20 h, na BR 230 - Km 7,9, onde o veículo do promovido atingiu a vítima, quando esta tentava atravessar a BR. O que acontece é que, [...], conforme as provas dos autos, ficou comprovado no caso que tanto o promovido Hélio quanto a vítima tinha ingerido bebida alcoólica antes do acidente.

Como bem mencionou o parecer ministerial (fl. 565):

"Em realidade, da leitura dos autos vislumbra-se que houve no presente caso uma gama de fatores que concorreram para o sinistro, especialmente os índices de teor alcoólico aferidos, tanto em relação ao de cujus, quanto no que diz respeito ao promovido, os quais apontam que ambos ingeriram algum tipo de bebida alcoólica antes do acidente, ocorrido em rodovia federal, no final do ano de 2006; todavia, ainda que a presença de álcool não possa ser considerada como única condição determinante para ocorrência de sinistro, não se pode olvidar que ao consumirem bebida alcoólica (0,58 g/l - o de cujus e 0,35 g/l - o réu, respectivamente) ambos os envolvidos no acidente acabaram por assumir o risco de sofrer ou causar quaisquer danos, ou seja, tanto a vítima ao atravessar uma BR sem a devida cautela, quanto o promovido ao dirigir após a ingestão de álcool - fato incontestado - potencializaram as chances de se envolverem em um acidente de graves consequências, como, lamentavelmente, de fato ocorreu".

Em que pese o fato de que a vítima atravessou a rodovia em local proibido, pulando a mureta que divide as faixas da BR, conclui-se das provas que o promovido dirigia sob efeito de álcool, o que ensejou na falta de reflexos necessários para administrar a situação. Ou seja, os dois tiveram culpa no acidente: um porque atravessou em local proibido, talvez pela falta de percepção em razão da ingestão de bebida alcoólica, e outro porque, também por causa de ingestão de álcool, não enxergou a situação e atropelou a vítima fatalmente.

[...]

No tocante aos danos morais, a doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do quantum, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que

envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial N° 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o animus da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

Entendemos que o quantum deve ser mantido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), afigurando-se suficiente para compensar as autoras (primeiras apelantes) pelos danos morais sofridos.

Dessa forma, por todo o acima exposto, nego provimento aos recursos apelatórios das promoventes e do promovido, mantendo a sentença no tocante à condenação do promovido ao pagamento de danos morais e materiais, na forma de pensão.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de afastar a culpa do recorrente pela ocorrência do acidente fatal, como por ele pretendido, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, na via do recurso especial, encontra óbice no verbete da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco.

No caso dos autos, verifico que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que a culpa pela ocorrência do acidente decorreu, não somente da embriaguez da vítima, mas também do comprovado estado de alcoolemia do

motorista recorrente, concluindo que tal circunstância agravou o risco contratado, de modo que a seguradora não pode ser obrigada ao pagamento da indenização.

Exemplificativamente, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AUTOMOTIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, NETO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que i) o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo); ii) o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; iii) à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer

uso de álcool (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e iv) constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - ônus probatório que compete à seguradora -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.

3. Logo, o acórdão recorrido merece reforma porque está em dissonância com o atual entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o agravamento intencional do risco concernente ao art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela segurada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.534.052/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020.)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte Superior, não há o que reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.629.694 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0357219-0

Número de Origem:

00420837320088152001 420837320088152001 20020080420835

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO TEODULO GOUVEIA

ADVOGADO : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593

GUSTAVO GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) - PB012119

AGRAVADO : ANDRÉA MARIA DE ALENCAR

AGRAVADO : YHASMIN DE ALENCAR LOBO DE BARROS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO(S) - PB011195

FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉLIO TEODULO GOUVEIA

ADVOGADO : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593

GUSTAVO GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) - PB012119

BRUNA CIBELE SIQUEIRA - SP329950

AGRAVADO : ANDRÉA MARIA DE ALENCAR

AGRAVADO : YHASMIN DE ALENCAR LOBO DE BARROS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO(S) - PB011195

FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020